

## **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

### **MENSAGEM Nº 352, DE 2014.**

(Do Poder Executivo)

*Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização para a Libertação da Palestina, em nome da Autoridade Nacional Palestina, assinado em Ramallah, em 17 de março de 2010.*

**AUTOR:** Poder Executivo.

**RELATOR:** Deputado Ivan Valente.

### **I – RELATÓRIO:**

A Excelentíssima Senhora Presidenta da República submete à apreciação do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 352, de 2014, o texto do Acordo Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização para a Libertação da Palestina, em nome da Autoridade Nacional Palestina, assinado em Ramallah, em 17 de março de 2010. A Mensagem nº 352, de 2014 se encontra instruída com exposição de motivos firmada pelos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Educação.

O ato internacional sob consideração tem por objetivo o estabelecimento de um acordo no âmbito do qual o Brasil e a Autoridade Nacional Palestina pretendem promover a cooperação mútua na área de educação, sobretudo nos campos da educação básica, do ensino técnico-profissional, da inclusão social na educação - em particular por meio da educação de jovens e adultos e da erradicação do analfabetismo, da educação superior, incluindo a pós-graduação, e da educação à distância, conforme disposto em seu Artigo I.

## **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

O acordo contempla o estímulo às relações e parcerias entre instituições educacionais das Partes, inclusive por meio da firma de convênios de cooperação entre instituições de ensino superior, de forma a permitir o intercâmbio de professores visitantes e estudantes por períodos de curta duração (Artigo II e Artigo III).

Além disso, o instrumento prevê em seu Artigo IV o compromisso das Partes no sentido de promover seminários e eventos e, também, o intercâmbio de professores, pesquisadores, estudantes e gestores educacionais, por meio de missões acadêmicas e concessões de bolsas de estudo e, por outro lado, estimular o intercâmbio de informações e visitas de especialistas educacionais em matéria de sistemas, planejamento, estatísticas e políticas educacionais, conteúdos curriculares, tecnologias de ensino e experiências e programas específicos.

O Artigo V do acordo prevê a criação de um Comitê Conjunto das Partes tendo por objetivo a elaboração de um Plano de Ação para a cooperação bilateral no setor de educação. Quanto aos custos das atividades desenvolvidas no âmbito da cooperação educacional, o Artigo VI estabelece que estes serão cobertos segundo termos a serem mutuamente acordados pelas Partes.

Por fim, o instrumento internacional em tela aborda e disciplina o tema do reconhecimento e revalidação de diplomas e títulos acadêmicos outorgados por Instituições de Ensino Superior das Partes, determinando que tais processos estarão sujeitos às suas respectivas legislações, conforme disposto no Artigo VII.

## **II – VOTO DO RELATOR:**

## **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

As diversas modalidades de intercâmbio na área da educação compõem uma estratégia eficaz de promover a transferência de conhecimento, em especial o científico e tecnológico e, também, indiretamente, de proporcionar o conhecimento recíproco entre os povos. A estratégia de proporcionar aos jovens uma experiência de estudo em outros países, bem como receber estudantes estrangeiros nas instituições de ensino do próprio país, constitui-se em uma consagrada fórmula de sucesso, muito difundida e adotada por diversas nações, pois viabiliza o compartilhamento de conhecimento, informações, processos e linhas de estudo e pesquisa. Países como a Coréia do Sul, Índia, Austrália, Nova Zelândia, China, Japão e países da África são os maiores adeptos deste tipo de estratégia. Além disso, na Europa chegou-se à criação, instituída e atualmente em pleno em desenvolvimento no âmbito da União Europeia, de um programa permanente de intercâmbio, o programa “Erasmus”, que permite que os estudantes europeus realizem parte de seus estudos em universidades europeias, situadas nos demais países da UE, distintas daquela de sua matrícula de base.

A troca de informações e experiências entre professores, estudantes, pesquisadores e técnicos, assim com a interação acadêmica, profissional, e até pessoal, entre indivíduos de diferentes nacionalidades enseja o contato entre diferentes visões e abordagens e viabiliza a apropriação de novas ideias, a geração de conhecimento, resultando, por vezes, em importantes avanços nas áreas de estudo e na ampliação do conhecimento no âmbito local.

O Brasil tem ampliado suas parcerias em termos de cooperação no campo da educação. Nos últimos dez anos, desde 2004, nosso País firmou acordos de cooperação educacional, em moldes semelhantes ao ato internacional sob consideração, com diversos países, entre eles: República de Guiné Equatorial, República da Libéria, República de Seichelles, República de Botsuana, Estado de Israel, Governo de Barbados e República Democrática de Timor Leste.

## **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

Conforme referimos, vários países – sendo que o Brasil nos últimos tempos tem buscado posicionar-se entre estes - destacam-se no mundo por adotar a estratégia de incrementar o nível do conhecimento interno, sobretudo do conhecimento científico e tecnológico, por meio da realização de programas de intercâmbio com outras nações. No caso da cooperação educacional com a Palestina, além deste objetivo, a questão assume outras nuances, devido às particularidades que envolvem a história recente e a situação real que vive o povo palestino que, embora constitua uma nação, não logrou ainda obter o reconhecimento *erga omnes* de um Estado próprio, por razões bem conhecidas, cuja discussão não cabe ser aprofundada nesta análise. Nesse contexto, a cooperação educacional entre Brasil e Palestina tem, potencialmente, condições de gerar bons frutos a partir do momento em que poderá promover melhor conhecimento recíproco entre os respectivos povos, melhor compreensão das especificidades de suas realidades e, ainda, de propiciar aos estudantes, professores, pesquisadores e profissionais das áreas de ensino a possibilidade de ganhos de importância única, tanto em termos de educação e de conhecimento acadêmico, como em termos de experiência de vida, sobretudo em face da grande diversidade da realidade de vida existente nos dois países.

Uma particularidade que distingue o presente acordo de outros compromissos internacionais do mesmo gênero firmados pelo Brasil é que este contempla o desenvolvimento da cooperação em todos os níveis, ou seja, abrange a educação básica, o ensino médio, nível superior - graduação e pós-graduação universitária - e, também o ensino técnico-profissional, a educação à distância, a educação de jovens e adultos voltada à inclusão social e até políticas de erradicação de analfabetismo. Aliás, conforme destacam os Senhores Ministros de Estado da Educação e das Relações Exteriores o presente acordo é o primeiro instrumento assinado entre os dois países no campo da cooperação educacional, e estabelece como compromisso principal fomentar as relações entre os países, com vistas a contribuir para o desenvolvimento do ensino em todos os seus níveis e modalidades.

## **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

Costuma-se inscrever em instrumentos internacionais como este que ora examinamos a criação de um comitê de acompanhamento de aplicação do acordo. É o caso do “Comitê Conjunto” instituído nos termos do Artigo V, ao qual competirá elaborar um plano de ação para a cooperação educacional bilateral. Outra norma costumeiramente presente e necessária nesse tipo de avença é a que trata dos custos da cooperação, sendo que, nos termos do Artigo VI do ato em apreço, as despesas relativas às atividades decorrentes do acordo serão cobertas segundo os termos a serem mutuamente acordados pelas Partes, sendo sua implementação condicionada à disponibilidade de recursos e às disposições vigentes em suas respectivas legislações.

Cumpre por fim destacar a importância da inclusão no acordo de disposições relacionadas às entidades de educação e à política educacional, em especial, aquelas que contemplam o estímulo ao desenvolvimento de relações mais estreitas e de parcerias entre as instituições educacionais em todos os níveis de ensino e também, por outro lado, referentes à promoção do intercâmbio de informações, de visitas de especialistas da área de educação em matéria de sistemas, planejamento, estatísticas e políticas educacionais, conteúdos curriculares, tecnologias de ensino e, ainda, sobre experiências e programas específicos.

Considerados os vários aspectos do acordo, estamos convencidos de que seu texto incorpora conceitos e disposições hábeis à consecução da finalidade para a qual foi celebrado. Nesse contexto, a iniciativa de promoção de intercâmbio e de cooperação educacional entre o Brasil e a Palestina afigura-se, ao nosso parecer, como oportuna, legítima e digna de todo o apoio. Por essa razão, reafirmamos nossa convicção de que tal cooperação gerará muito bons frutos, sobretudo para os jovens brasileiros e palestinos. De outra parte, a celebração do acordo em tela possui o condão de incrementar as relações bilaterais entre o Brasil e a Palestina, sendo que tal gesto de aproximação entre as duas nações comporta importante simbolismo, se

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

considerado no âmbito do atual contexto mundial, no qual se verificam grandes avanços no processo de reconhecimento internacional do Estado palestino.

Ante o exposto, **VOTO PELA APROVAÇÃO** o texto do Acordo Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização para a Libertação da Palestina, em nome da Autoridade Nacional Palestina, assinado em Ramallah, em 17 de março de 2010, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos anexo a este parecer.

Sala das Reuniões, em 11 de Junho de 2015.

**Deputado Ivan Valente  
Relator**

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2015.**

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

*Aprova o texto do Acordo Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização para a Libertação da Palestina, em nome da Autoridade Nacional Palestina, assinado em Ramallah, em 17 de março de 2010.*

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização para a Libertação da Palestina, em nome da Autoridade Nacional Palestina, assinado em Ramallah, em 17 de março de 2010.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, em 11 de Junho de 2015.

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

Sala da Comissão, em de 2015.

**Deputado Ivan Valente**  
**Relator**

7557.2015.00.051